



GABINETE DA DEPUTADA ANGELA ÁGUIDA

PROJETO DE LEI Nº /2022

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.



Art. 2º. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I. Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II. Multa de 1.000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa física;

III. Multa de 2.000 (duas mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º. Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável (eis) penalizado (s) de acordo com o que dispõe este Artigo.

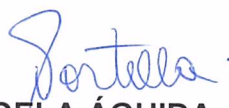
Art. 3º. Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência - FEPEDE, de que



trata a Lei nº 1.184 de 18 de maio de 2017, que criou o Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência – FEPEDE.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de março de 2022.


ANGELA ÁGUIDA
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade de socialização, comunicação, linguagem e interesse, manifestando-se desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida.

A discriminação contra as pessoas com TEA pode ser conceituada como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que anule ou prejudique os direitos das vítimas.

A Lei nacional nº 13.146 de 06 de julho de 2015 foi criada para promover em igualdade de condições todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são vítimas frequentes de condutas discriminatórias, que são exteriorizadas de diversas formas, em atitudes disfarçadas ou explícitas, que podem ocorrer na Instituição de Ensino, na rua, no restaurante, no trabalho, isto é, em qualquer lugar.

Nos termos da Lei nº 13.146/2015, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Vejamos o disposto no art. 4º da Lei:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Ademais, dispõe o art. 5º o seguinte:



Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Calha trazer à baila, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o crime de discriminação. Vejamos:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Nesse diapasão, tendo em vista as consequências dos atos discriminatórios que lamentavelmente os autistas sofrem, os quais são as maiores vítimas, bem como os pais, familiares, responsáveis e tutores, faz-se esta proposição com o intuito de prevenir e coibir essa prática tão frequente e reprovável.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 23 de março de 2022.


ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual